PROCESSO TC	: 002105/2013
ORIGEM	: Companhia de Saneamento Básico
NATUREZA	: 0053 – Denúncia
INTERESSADOS	: Amiga Assessoria Técnica Adm. Informática Ltda Companhia de Saneamento Básico Assessoria em Origem de Concursos Públicos Ltda
ADVOGADO	: André Luiz Pereira Oliveira-OAB- nº 4.274
PROCURADOR	:José Sérgio Monte Alegre– Parecer nº 197/2018
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 20779 PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Empresa Amiga Assessoria Técnica Administrativa e Informática Ltda, referente as supostas irregularidades ocorridas no Processo de Licitação e Contratação decorrentes da Concorrência nº 21/2012, promovida pela Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO.

Em Informação Preliminar nº 011/2013 (Págs. 667/677 da peça unificada), a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção identificou que, diversas impropriedades e ilegalidades na fase interna do procedimento, quais sejam:

a) ausência de projeto básico com detalhamento do objeto, em afronta ao que dispõe o artigo 7º da Lei n° 8.666/93;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/11/2019 11:22:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/11/2019 12:10:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/11/2019 10:54:19

b) ausência de estudo quantitativo e qualitativo dos cargos a serem preenchidos;

c) ausência de justificativa da necessidade de provimento dos cargos;

d) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de custos unitários;

e) não indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, em desobediência ao inciso V, art. 55, da Lei 8.666/93.

Por fim, a 5ª CCI opinou pela nulidade de todo o procedimento licitatório pelas ilegalidades e graves irregularidades encontradas.

Instando a se manifestar o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, despacho nº 99/2013 (Pág. 683 da peça unificada), entendeu que a mesma deveria ser autuada, devido a existência de materialidade dos fatos e indícios de autoria.

O relator à época, Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, Decisão TC nº 18.073/2013, em sessão plenária do dia 01/08/2013 , decidiu pela autuação da Denúncia e expedição de medida cautelar determinando à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO a suspensão imediata do Concurso Público n° 01/2013, inclusive da prova que seria aplicada no dia 04 de agosto de 2013, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa pelo seu descumprimento no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser adimplida pessoalmente

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/11/2019 11:22:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/11/2019 12:10:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/11/2019 10:54:19

pelo Presidente da Companhia, Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas, nos termos dos arts. 132, 133, 134 e 223 do Regimento Interno.

Contudo, a decisão do TCE/SE foi suspensa, conforme decisões liminares nos Autos de Mandado de Segurança nº 2013115639 e 2013115625 pelo Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, determinando a continuidade ao certame com a realização das provas.

Instado a apresentar defesa acerca da denúncia formulada pelo Empresa Amiga Assessoria Técnica Administrativa e Informática Ltda, foram emitidas as citações dos gestores Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas e Sr. Pedro Gilmar de Góis, que responderam tempestivamente (pág. 789/811 e 1011/1035 da peça unificada).

A 5ª CCI se pronunciou, por meio da Informação Técnica nº 62/2014 (folhas 1048/1059 da peça unificada), onde concluiu pela permanência das irregularidades abaixo:

a) em razão da ausência de indicação de forma clara e precisa por parte da empresa vencedora do certame quanto a modalidade de garantia da proposta;
b) em respeito ao contraditório sugeriu a citação dos servidores Rosângela Resende Silva, Vinícius Aragão Santiago Costa, Josy de Jesus Santos e Daniel Carlos Aragão Melo Santos;
c) majoração da multa a ser imposta, face ao concurso de irregularidades formais, vez que a irregularidade descrita nas informações obrigatórias no

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/11/2019 11:22:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/11/2019 12:10:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/11/2019 10:54:19

cronograma de execução por parte de duas empresas licitantes, entre elas, a vencedora do certame;

d) nulidade parcial quanto aos cargos acrescentados pelo 1º termo aditivo, mantido o certame quanto aos cargos inicialmente previstos;
e) condenação da empresa AOCP a devolver à DESO a quantia de R$ 1.177.505,00 (um milhão, cento e setenta e sete mil e quinhentos e cinco reais);
f) condenação da DESO a devolver a quantia de R$ 222.015,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinze reais) aos candidatos inscritos para os cargos cujo concurso tenha sido anulado;
g) condenação dos gestores da DESO, nesta expressão incluindo os membros titulares da comissão de licitação, solidariamente, ao ressarcimento à DESO da quantia de R$ 222.015,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinze reais).

Devidamente citados, os servidores Rosângela Resende Silva e Vinícius Aragão Santiago Costa, Josy de Jesus Santos e Daniel Carlos Aragão Melo Santos, apresentaram defesas.

Mais uma vez, a 5ª CCI em Informação Complementar nº 137/2015 (fls.1269/1273 da peça unificada), ratificou a Informação nº 62/2014 (fls. 1048/1059 da peça unificada), excluindo multa e glosa para os membros da comissão de licitação e opinou pelo:

a) Reconhecimento da nulidade do concurso quanto aos cargos acrescentados pelo 1º Termo Aditivo conforme prevê artigo 49, § 2º da Lei 8.666/93,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/11/2019 11:22:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/11/2019 12:10:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/11/2019 10:54:19

mantendo o certame quanto aos cargos inicialmente previstos;

b) Condenação da empresa AOCP a devolver à DESO a quantia de R$ 1.177.505,00 (um milhão, cento e setenta e sete mil, quinhentos e cinco reais) ;

c) Condenação da DESO a devolver a quantia de R$ 222.015,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinze reais) aos candidatos inscritos para os cargos cujo concurso tenha sido anulado;

d) Glosa para o Presidente da DESO Antônio Sérgio Ferrari Vargas, responsável pelo Aditivo, no valor de R$ 222.015,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinze reais).

Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 314/2015 (fls.1278 /1279, da lavra do d. Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou em devolver os autos ao ilustre Relator para reapreciação dos autos.

Novamente os autos retornaram à 5ª CCI, (fls1283/1306) e na Informação Complementar nº 223/2015, concluiu que em observância ao regular trâmite processual, encaminhou o feito ao Ministério Público Especial para emissão de parecer.

Após inúmeras manifestações do douto Procurador oficiante José Sérgio Monte Alegre parecer nº 317/2017(fls.1325/1326), opinou em remeter os autos a COJUR para exame da matéria.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/11/2019 11:22:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/11/2019 12:10:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/11/2019 10:54:19

PROCESSO TC- 002105/2013 **DECISÃO TC 20779 PLENO**

Em seguida, a Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico de (fls .1329/1336), opinou pela :

a) improcedência da denúncia, em razão da inexistência de irregularidades na condução da Comissão Permanente de Licitação em relação aos fatos denunciados;

b) e que sejam desentranhadas, pela Coordenadoria de Controle e Inspeção, as Informações e Relatórios que noticiam irregularidades que fogem ao objeto da denúncia para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator se assim entender, delibere a respeito do que determina o Parágrafo Único do Artigo 147 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Finalmente, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 197/2018, do d. Procurador José Sergio Monte Alegre, concluiu concordando com a CONJUR.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/11/2019 11:22:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/11/2019 12:10:51
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/11/2019 10:54:19

PROCESSO TC- 002105/2013 **DECISÃO TC 20779 PLENO**

VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo TC nº 02105/2013, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno do TCE/SE, em razão da inexistência de irregularidades na condução da Comissão Permanente de Licitação.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 26/09/2019, por unanimidade de votos, julgar pelo arquivamento da Denúncia.

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros (a) Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Sousa (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo .

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/11/2019 11:22:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/11/2019 12:10:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/11/2019 10:54:19

PROCESSO TC- 002105/2013 **DECISÃO TC 20779 PLENO**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 07 de novembro de 2019.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Relator

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/11/2019 11:22:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/11/2019 12:10:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 08/11/2019 10:54:19